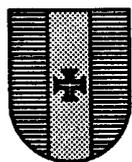


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 23

Segunda-feira, 2 de Dezembro de 1991

RELAÇÕES DE TRABALHO

S U M Á R I O

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:

Portarias de Extensão:

- Portaria de Extensão do CCT entre a AEEP - Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e Outros - Alteração Salarial e Outras.
- Portaria de Extensão do CCT entre a APAC - Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e Outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras.
- Portaria de Extensão do AE entre a Empresa MADEQUIPRE - Equipamentos de Precisão (Madeira) Ld.^a e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - Revisão Salarial.
- Portaria de Extensão do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial.
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e Outras e o SAP - Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - Alteração Salarial e Outras.
- Aviso para PE do CCT Celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - SIESI - Revisão Salarial.
- Aviso para PE do CCT Celebrado entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira e Outro - Para o Sector dos Similares de Hotelaria.
- Aviso para PE do CCT entre a AID - Assoc. de Imprensa Diária e o Sind. dos Jornalistas - Alteração Salarial e Outras.

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e Outras e o SAP - Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - Alteração Salarial e Outras.
- CCT Celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - SIESI - Revisão Salarial.
- CCT Celebrado entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira e Outro - Para o Sector dos Similares de Hotelaria.
- CCT entre a AID - Assoc. de Imprensa Diária e o Sind. dos Jornalistas - Alteração Salarial e Outras.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A AEEP - ASSOCIAÇÃO DE REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR E A FENPROF - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 22, de 18 de Novembro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 22, de 18/11/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação, Juventude e Emprego, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a AEEP - Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF - Feder. Nacional dos Professores e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 37, de 8/10/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 22, de 18/11/91, são tomadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Outubro de 1991.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Educação, Juventude e Emprego, aos 28 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACAP - ASSOC. DO COMÉRCIO AUTOMÓVEL DE PORTUGAL E OUTRAS E A FETESE - FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Na I Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991, foi publicada e posteriormente transcrita na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 22, de 18 de Novembro de 1991, a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das

condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 22, de 18/11/91, não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte.

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT entre a APAC - Assoc. do Comércio Automóvel de Portugal e Outras e a FETESE -

Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros - Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 37, de 8/10/91, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 22, de 18/11/91, são tomadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e os trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais outorgantes, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1991.

2 - As diferenças salariais resultantes da retroactividade podem ser pagas em prestações iguais e mensais no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos 28 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO AE ENTRE A EMPRESA MADEQUIPRE - EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO (MADEIRA) LDA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS - REVISÃO SALARIAL.

No JORAM, n.º 22, III Série, de 18/11/91, foi publicado o AE mencionado em título.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal e os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante.

Considerando a existência de trabalhadores não filiados e, consequentemente, não abrangidos e atentos à justiça e à necessidade de uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso para PE no JORAM, n.º 22, III Série de 18/11/91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do AE entre a Empresa MADEQUIPRE - Equipamentos de Precisão (Madeira) Ld.ª e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas - Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 22, III Série de 18/11/91, são tomadas extensivas aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária, ao serviço da entidade patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação produzindo efeitos quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1991.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos 28 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNÇAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - PARA OS PROFISSIONAIS AO SERVIÇO DE GARAGENS, ESTAÇÕES DE SERVIÇO, PARQUES DE ESTACIONAMENTO, POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POSTOS DE ASSISTÊNCIA A PNEUMÁTICOS, REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL.

No JORAM, n.º 22, III Série, de 18 de Novembro de 1991, foi publicada a convenção colectiva de trabalho referida em epígrafe.

Considerando que a mencionada convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e atentos ao interesse

social na obtenção da justa uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5, do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso para PE no JORAM, n.º 22, III Série, de 18/11/91, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e da Economia ao abrigo

do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira - Para os Profissionais ao Serviço de Garagens, Estações de Serviço, Parques de Estacionamento, Postos de Abastecimento de Combustíveis, Postos de Assistência a Pneumáticos, Revenda e Distribuição de Gás na Região Autónoma da Madeira - Revisão Salarial - publicado no JORAM, n.º 22, III Série, de 18/11/91, são tornadas extensivas nesta Região Autónoma:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e

categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

ARTIGO 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Setembro de 1991.

2 - Os encargos salariais resultantes da retroactividade consagrada podem ser satisfeitas em prestaçãoes iguais e mensais, no limite máximo de duas.

Secretarias Regionais da Administração Pública e da Economia, aos 28 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques. O Secretário Regional da Economia, Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOC. DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SAP - SIND. DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA ACTIVIDADE PORTUÁRIA - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 40 de 29/10/91 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço

das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não nas associações patronais signatárias, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 25 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS - SIESI - REVISÃO SALARIAL.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 22 de Novembro de 1991.- O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA HOTELARIA, TURISMO, RESTAURANTES ESIMILARES DA REGIÃO DA MADEIRA E OUTRO - PARA O SECTOR DOS SIMILARES DE HOTELARIA.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias

profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical outorgante.

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 22 de Novembro de 1991. - O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A AID - ASSOC. DE IMPRENSA DIÁRIA E O SIND. DOS JORNALISTAS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Administração Pública a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 20 de 29/5/91 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço

das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional da Administração Pública, aos 22 de Novembro de 1991. - O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SAP - SIND. DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DA ACTIVIDADE PORTUÁRIA - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Novo texto acordado para o n.º 3 da cláusula 52.ª, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 57.ª, n.º 1 da cláusula 60.ª e anexo II - Tabela e remunerações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul - ANESUL e Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias - ANEE, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - SAP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 30 de Julho de 1990.

Novo texto

Cláusula 52.ª

Diuturnidades

.....
3 - O valor da diuturnidade é de 2600\$.

Cláusula 57.ª

Trabalho extraordinário - Refeição
.....

2 -

- a) Pequeno-almoço: quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas - 305\$;
 b) Almoço: quando o trabalhador preste serviço mais do que trinta minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho - 1100\$;
 c) Jantar: quando o trabalho termine depois das 20 horas - 1100\$;
 d) Ceia: quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes de uma hora - 725\$.

Cláusula 60.^a

Comparticipação nas despesas de almoço

1 - Será atribuído a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma participação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas no valor de 1065\$.

ANEXO II

Tabela de remunerações

| Classe | Categorias | Remuneração |
|--------|--|-------------|
| A | Chefe de serviços | 135 500\$00 |
| B | Chefe de secção | 115 000\$00 |
| C | Primeiro-oficial Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores | 104 350\$00 |
| D | Segundo-oficial | 99 550\$00 |
| E | Terceiro-oficial Fiel de armazém Fiel de parque de contentores | 93 000\$00 |
| F | Aspirante Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda, rondista e vigilante Operador de máquinas | 82 000\$00 |
| G | Servente Embalador | 76 400\$00 |
| H | Praticante | 65 750\$00 |

| Classe | Categorias | Remuneração |
|--------|--|--------------------------|
| I | Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza | 75 750\$00 |
| J | Praticante estagiário | 56 650\$00 |
| L | Praticante estagiário de armazém (1.º semestre) Praticante estagiário de armazém (2.º semestre) | 46 250\$00 60 750\$00 |
| M | Paquete | 44 650\$00 |

A retribuição dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 352\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de 12 meses, salvo se outro prazo for, entretanto, fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1991 a 29 de Fevereiro de 1992, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a serem acordadas entre as partes.

Lisboa, 4 de Abril de 1991.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul - ANESUL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias - ANEE:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - SAP:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Outubro de 1991.

Depositado em 17 de Outubro de 1991, a fl. 94 do livro n.º 6, com o n.º 385/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 40, de 29/10/91.)

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS - SIESI - REVISÃO SALARIAL.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga por um lado as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal, que na Região Autónoma da Madeira possuam Oficinas de Reparação de Aparelhos de Televisão, Rádio, Gravadores, Equipamentos Musicais, Aparelhos Domésticos e Pequenos Aparelhos Eléctricos, Som e Montagem, e Reparação de Antenas Simples e Colectivas de Rádio e TV, ou se dediquem ao seu comércio e, por outro lado, os trabalhadores electricistas ao seu serviço, representados pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Cláusula 43.ª - A

(Diuturnidades)

1 - Os Trabalhadores abrangidos por este CCT, logo que perfaçam 10 anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, será atribuída uma diuturnidade no valor de 1 650\$00 mensais, por cada três anos de serviço, até ao máximo de cinco diuturnidades.

2 - Com a entrada em vigor do presente Contrato será atribuída apenas uma diuturnidade aos trabalhadores que tenham completado dez ou mais anos de serviço, nos termos do número anterior.

3 - Para os trabalhadores que tenham menos de dez anos de serviço será contado o tempo de trabalho prestado, para efeitos de futura atribuição da primeira diuturnidade, nos termos da presente cláusula.

ANEXO I

TABELA SALARIAL

| CATEGORIAS PROFISSIONAIS | SALÁRIO |
|------------------------------|------------|
| Oficial | 66 110\$00 |
| Pré-Oficial do 3.º Ano | 54 030\$00 |
| Pré-Oficial do 2.º Ano | 50 280\$00 |
| Pré-Oficial do 1.º Ano | 47 440\$00 |
| Ajudante do 3.º Ano | 43 580\$00 |
| Ajudante do 2.º Ano | 42 560\$00 |
| Ajudante do 1.º Ano | 39 040\$00 |
| Aprendiz de 17 Anos de Idade | 31 550\$00 |
| Aprendiz de 16 Anos de Idade | 29 060\$00 |
| Aprendiz de 15 Anos de Idade | 25 540\$00 |

NOTA: A presente Tabela Salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Funchal, 21 de Outubro de 1991.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível)

Entrado em 31 de Outubro de 1991.

Depositado em 5 Novembro 1991, a fls 61 do livro n.º 1, com o n.º 22, nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro.

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E A ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA HOTELARIA, TURISMO, RESTAURANTES E SIMILARES DA REGIÃO DA MADEIRA E OUTRO - PARA O SECTOR DOS SIMILARES DE HOTELARIA.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

1 - O presente contrato colectivo de trabalho obriga por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais subscritoras e por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - As partes contratantes obrigam-se a requerer à Secretaria Regional do Trabalho a aplicação das disposições do presente contrato colectivo de trabalho às empresas do mesmo sector económico que não estejam filiadas nas associações patronais

outorgantes, bem como a todos os trabalhadores não sindicalizados.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área de aplicação do contrato define-se pelo território da Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 4.ª

(Vigência e Revisão)

1 - Este contrato entra em vigor nos termos da lei.

2 - Porém, a tabela salarial produz efeitos desde 1 de Setembro de 1991.

Cláusula 76.ª

(Remunerações Mínimas)

1 - Mantem redacção em vigor.

2 - “ “ “ “

3 - Relativamente aos trabalhadores cuja remuneração pecuniária de base efectiva seja superior ao que a tabela salarial agora revista lhes é devido, é garantido um aumento mínimo de 4 700\$00 à data de entrada em vigor deste instrumento, se da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ou não resultar qualquer aumento.

Cláusula 77.ª

(Prémio de Conhecimento de Línguas)

1 - Os profissionais que no exercício das suas funções utilizam conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio de 3 120\$00, por cada uma das línguas francesa, inglesa e alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

2 - Mantem redacção em vigor

Cláusula 90.ª

(Valor Pecuniário da Alimentação)

Para todos os efeitos deste contrato o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

| | | |
|---|-----------------------|-----------|
| A | Completa p/ mês | 2 500\$00 |
| B | Pequeno-almoço | 79\$00 |
| | Ceia | 124\$00 |
| | Almoço, Jantar (Cada) | 236\$00 |

Cláusula 124.ª a)

Mantêm-se em vigor as cláusulas do contrato anterior que não foram objecto da actual revisão.

Tabela Salarial 91/92

| NÍVEIS | GRUPO I | GRUPO II | GRUPO III | GRUPO IV |
|--------|-------------|------------|------------|------------|
| A | 104 850\$00 | 95 050\$00 | 84 750\$00 | 75 150\$00 |
| B | 95 050\$00 | 86 550\$00 | 79 100\$00 | 69 700\$00 |
| C | 85 300\$00 | 81 150\$00 | 74 000\$00 | 66 200\$00 |
| D | 79 450\$00 | 75 850\$00 | 70 400\$00 | 63 050\$00 |
| E | 74 000\$00 | 70 400\$00 | 65 650\$00 | 58 450\$00 |
| F | 66 200\$00 | 63 850\$00 | 57 550\$00 | 54 600\$00 |
| G | 63 850\$00 | 60 700\$00 | 55 050\$00 | 53 100\$00 |
| H | 61 150\$00 | 57 650\$00 | 54 450\$00 | 52 450\$00 |
| I | 51 400\$00 | 48 800\$00 | 46 100\$00 | 45 550\$00 |
| J | 48 800\$00 | 46 200\$00 | 44 200\$00 | 43 300\$00 |
| L | 47 700\$00 | 45 650\$00 | 41 950\$00 | 41 450\$00 |
| M | 44 650\$00 | 42 950\$00 | 39 900\$00 | 39 350\$00 |

Funchal, 11 de Outubro de 1991.

Pela ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESHOT - Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Hangra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 08 de Outubro de 1991.

Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT. (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Outubro de 1991.

Depositado em 5 de Novembro de 1991, a fls 61 do livro n.º 1, com o n.º 23 nos termos do artigo n.º 24 do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT ENTRE A AID - ASSOC. DE IMPRENSA DIÁRIA E O SIND. DOS JORNALISTAS - ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Entre a Associação da Imprensa Diária e o Sindicato dos Jornalistas é estabelecido o seguinte protocolo:

1 - A tabela salarial, aplicável aos jornalistas ao serviço das empresas filiadas na Associação signatária, cuja última alteração se encontra publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1988, é actualizada nos termos da tabela anexa ao presente protocolo, tendo em consideração que os valores em vigor não são revistos desde 1 de Julho de 1987.

2 - As restantes cláusulas de expressão pecuniária do CCT dos Jornalistas são actualizadas em 38%, atendendo a que os respectivos valores também não são revistos desde 1986.

3 - A actualização salarial agora acordada produz efeitos a partir do dia 1 de Abril até 31 de Dezembro de 1991.

4 - As entidades signatárias do presente protocolo comprometem-se, desde já, a prosseguir as negociações com vista à revisão do clausulado geral do CCT dos jornalistas e ao estabelecimento de uma nova tabela para entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992, retomando-se, assim, o princípio da anulação da revisão contratual, coincidente com o ano civil.

ANEXO

Tabela salarial

| Cargos e categorias | Tabela A | Tabela B |
|---------------------------------|-------------|------------|
| Director | 147 800\$00 | -\$ |
| Director-adjunto ou subdirector | 134 700\$00 | -\$ |
| Chefe de redacção | 123 650\$00 | 70 400\$00 |
| Chefe de redacção-adjunto | 117 800\$00 | 66 950\$00 |
| Chefe de secção | 108 400\$00 | 61 850\$00 |
| Jornalista do V grupo | 111 650\$00 | -\$ |

| Cargos e categorias | Tabela A | Tabela B |
|-------------------------|-------------|------------|
| Jornalista do IV grupo | 100 460\$00 | -\$ |
| Jornalista do III grupo | 92 950\$00 | 55 700\$00 |
| Jornalista do II grupo | 85 200\$00 | 54 950\$00 |
| Jornalista do I grupo | 74 250\$00 | 48 100\$00 |
| Estagiário do 2.º ano | 63 100\$00 | 42 850\$00 |
| Estagiário do 1.º ano | 55 700\$00 | 40 500\$00 |
| Candidato | 44 600\$00 | -\$ |

Nota

A tabela A aplica-se às empresas proprietárias de publicações periódicas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares. A tabela A aplica-se também às empresas proprietárias de publicações com tiragem média mensal, por número, inferior a 30 000 exemplares, desde que essa tiragem seja igual ou superior a 1 200 exemplares por cada jornalista do quadro da redacção.

A tabela B aplica-se às restantes empresas.

Durante o período de vigência referido no n.º 3 do presente protocolo, as empresas que vinham aplicando a tabela A não poderão independentemente da nota anexa à tabela, aplicar a tabela B.

Lisboa, 22 de Abril de 1991.

Pela Associação da Imprensa Diária:

António Freitas Cruz.

Pelo Sindicato dos Jornalistas:

João Mesquita.

Entrado em 8 de Maio de 1991.

Depositado em 21 de Maio de 1991, a fl. 63 do livro n.º 6, com o n.º 198/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 20, de 29/5/1991.)

Preço deste número: 60\$00

| | | | | | | |
|---|--------------------|-----------|-----------|--------------------|--|-----------|
| "Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira" | ASSINATURAS | | | | "O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira" | |
| | Completa | (Ano) ... | 6 600\$00 | (Semestral) | | 3 300\$00 |
| | 1ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | | 1 100\$00 |
| | 2ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | | 1 100\$00 |
| | 3ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | | 1 100\$00 |
| | 4ª Série | " ... | 2 200\$00 | " | | 1 100\$00 |
| | Duas Séries | " ... | 4 400\$00 | " | | 2 200\$00 |
| Três Séries | " ... | 6 600\$00 | " | 3 300\$00 | | |
| Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro) | | | | | | |

Execução gráfica "Jornal Oficial"